



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 281, DE 2010

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para admitir que o juiz conheça de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, bem como para determinar ao juiz que conheça, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, inclusive nos contratos bancários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, das normas dispostas neste Código.” (NR)

“**Art. 51**

.....
§ 5º O juiz conhecerá, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, inclusive nos contratos bancários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas que, embora de aparente simplicidade, têm trazido grandes dificuldades na prática judicial é o da declaração de nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo.

A nulidade das cláusulas abusivas, no regime do Código de Defesa do Consumidor, é nulidade de ordem pública (art. 1º), porquanto se volta à proteção das relações de consumo. E consta do art. 51 do Código que são de pleno direito. Assim, o ponto de fundamental importância para a análise da questão mencionada é o de considerarmos as nulidades de ordem pública como aquelas revestidas de tal gravidade contra o interesse coletivo, que podem ser reconhecidas e decretadas de ofício pelo juiz. Daí se pode considerar que são insanáveis, portanto proibidas de integrarem os contratos de consumo, por violarem o direito fundamental de defesa do consumidor, previsto na Constituição.

A gravidade da matéria, que se materializa no aumento crescente de demandas individuais, especialmente, no âmbito do direito do consumidor, exige medidas contundentes, entre as quais se incluem proposições legislativas que alvitrem soluções de cunho civil e processual, e contribuam, assim, para a pacificação geral dessas disputas.

Eis o objetivo que pretendemos alcançar: interpretação simples do conteúdo das cláusulas contratuais, não sendo necessária à identificação da nulidade a produção de prova que não seja o próprio instrumento do contrato. Isso porque, a nulidade da cláusula abusiva nem sempre é evidente, de maneira que, em muitos casos, a declaração de nulidade pode depender da demonstração, na instrução probatória do processo, de prova que permita a apreciação judicial.

O reconhecimento de ofício da nulidade das cláusulas abusivas, a partir das alterações propostas ao Código de Defesa do Consumidor, afasta, inclusive, a injustificável resistência do Superior Tribunal de Justiça à evolução das relações de consumo, ao editar a Súmula nº 381, que vedou ao julgador o conhecimento, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários.

Em última análise, ao se conferir ao julgador o conhecimento de ofício das cláusulas abusivas, inclusive nos contratos bancários, sem o

requerimento expresso do consumidor a respeito, implica subordinar a vontade individual do titular da ação à autoridade do direito. E este é o sentido que se retira da evolução do direito brasileiro até os dias de hoje.

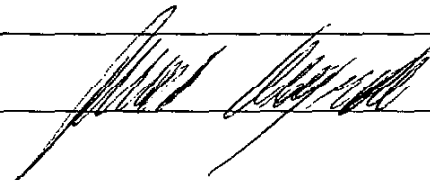
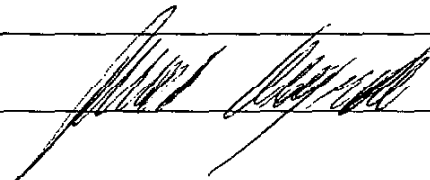
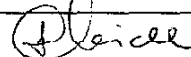
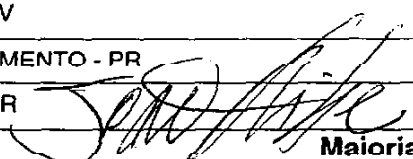

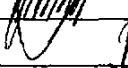
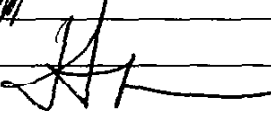

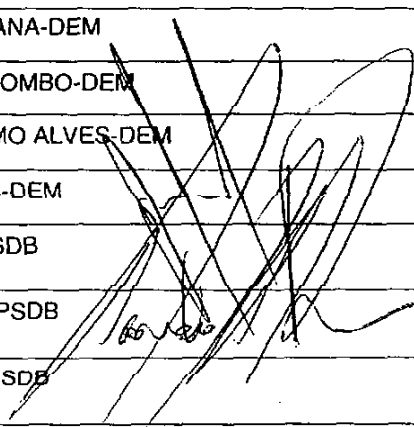
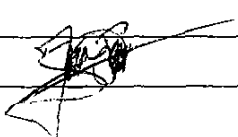
Creemos que estamos a contribuir, com tal iniciativa, para aprimorar a legislação consumerista hoje existente, em face das razões aduzidas, além de granjear o franco apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the date.

**PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE**

ASSINAM PELA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO NA
REUNIÃO DE 09/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR : 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR 	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUFG-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB 
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB 
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, oxonorem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

.....

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

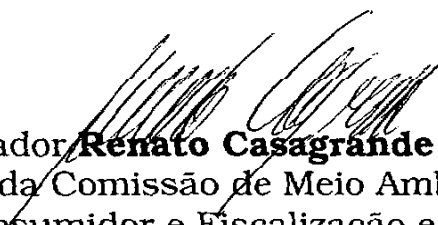
Ofício nº 130/2010–CMA

Brasília, 10 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 de novembro do ano em curso, nos termos dos arts. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para admitir que o juiz conheça de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, bem como para determinar ao juiz que conheça, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, inclusive nos contratos bancários”.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.


Senador Renato Casagrande
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/11/2010.